



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sr^a. Renata Abreu)

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º.....
.....

XIV – impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Resumo para internet: Este projeto impedirá o bloqueio de aplicativos de mensagem instantânea como o Whatsapp, evitando qualquer forma de censura por parte do estado à população.

A internet representa, na sociedade pós-moderna, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que possui enquanto instrumento democrático de acesso e difusão de dados de toda a natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O incontestável incremento tecnológico por ela impulsionado incutiu ao Poder Público a necessidade de tutelar uma nova realidade. Fala-se, por uma via, em dever de universalização do acesso, a exemplo do que defendemos na Proposta de Emenda à Constituição de nº 185/2015. Por outro, sublinha-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamentos normativos que apoiem a repressão dos intitulados “crimes cibernéticos”.

A finalidade desta proposição converge para a primeira diretriz, excetuando do alcance de quaisquer bloqueios judiciais as aplicações de mensagens instantâneas, porquanto estas constituem apenas uma nova forma de exercício do direito de livre expressão e comunicação, garantido em nossa Carta Magna, inclusive, com *status* de cláusula pétrea¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**.

(grifou-se)

Pode-se inferir, destarte, que medidas de bloqueio universal a aplicativos de mensagens instantâneas subvertem a garantia em comento, “socializando” uma reprimenda a usuários que não concorreram com qualquer prática antijurídica. Em última instância, e na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, tem-se um ato desproporcional, da espécie “censura prévia”, numa ilegítima intervenção do Estado no domínio privado e na liberdade de comunicação dos indivíduos.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de outubro de 2016.

¹ Note-se que a própria Lei nº 12.965/2014 (“Marco Legal da Internet”) dispôs, em seu art. 3º, inc. I, que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP